Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0000238-66.2023.8.19.0209
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADA: LUCAS HENRIQUE GOMES
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Apelação criminal. Crime de trânsito. Artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Direção de veículo automotor sem habilitação. Perigo concreto de dano. Elementar do tipo penal. Verbete sumular 720 do Supremo Tribunal Federal. Dinâmica do acidente. Versões conflitantes entre a vítima e o acusado. Ausência de testemunhas, imagens ou prova pericial. Dúvida razoável quanto à responsabilidade pela colisão e à exposição concreta de terceiros a perigo. *In dubio pro reo*. Absolvição mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado da imputação do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em analisar a suficiência probatória para fundamentar a prolação do decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro reclama para a configuração do delito que da condução sem habilitação decorra perigo de dano, tendo derrogado o artigo 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres, conforme dispõe o verbete sumular 720 do Supremo Tribunal Federal.

4. Vítima e acusado apresentaram versões conflitantes acerca da dinâmica do acidente. Enquanto a vítima afirmou que o seu veículo estava parado no sinal vermelho quando foi atingido na traseira pela motocicleta conduzida pelo acusado, este declarou que o semáforo apresentava funcionamento irregular e que o automóvel teria ingressado abruptamente na pista, não tendo tempo suficiente para evitar a colisão.

5. A prova judicial produzida acerca da dinâmica do acidente restringe-se aos depoimentos da vítima e do acusado. Não foram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 25/11/2026 18:47:05
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

produzidas provas testemunhais independentes, imagens de câmeras de segurança ou elementos de natureza pericial capazes de esclarecer a forma como ocorreu a colisão.

6. Nesse contexto, não é possível afirmar, com a segurança necessária à prolação de um juízo condenatório, que o acusado tenha dado causa ao acidente ou que conduzisse o veículo de maneira anormal, notadamente em velocidade excessiva, na contramão ou desrespeitando a sinalização semafórica, de modo a expor terceiros a perigo concreto de dano.

7. A simples comprovação da ausência de habilitação não basta à configuração do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Persistindo dúvida razoável quanto à dinâmica dos fatos e à efetiva ocorrência do perigo concreto exigido pelo tipo penal, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

8. Mantida a sentença absolutória, por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal **0000238-66.2023.8.19.0209** em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **LUCAS HENRIQUE GOMES.**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0000238-66.2023.8.19.0209
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADA: LUCAS HENRIQUE GOMES
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, cujos termos são os seguintes (Id. 03):

> *No dia 16 de agosto de 2022, por volta das 20h, na Avenida Lúcio Costa, nº 16.700, no Recreio dos Bandeirantes, o denunciado, consciente e voluntariamente, dirigia, em via pública, a motocicleta de placa LSI2970, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação gerando perigo de dano. Na ocasião, o denunciado conduzia a referida motocicleta pela localidade em alta velocidade quando colidiu na traseira do veículo C3 prata, placa LSP6216, conduzido pelo sr. Dario Eduardo Lujan, quando este parou o veículo em razão do semáforo vermelho. Assim agindo, o denunciado deixou de observar as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que tange ao art. 28, o qual dispõe que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", estando incurso nas penas previstas no art. 309 da Lei 9.503/97. Pelo exposto, requer o Ministério Público, seja ordenada a citação do denunciado para responder aos termos da presente, sob pena de revelia, seja recebida a denúncia, seja determinado o prosseguimento da ação penal para que, ao final, seja julgado procedente o pedido, com a satisfação da pretensão punitiva estatal e consequente CONDENAÇÃO do denunciado.*

Dispositivo nos seguintes termos (Id. 449):

> *Com base na prova oral produzida em audiência, confrontada com os elementos de informação constantes do inquérito, é possível concluir que não há provas suficientes da prática do ilícito penal por parte do acusado. Em primeiro lugar, é importante destacar que o crime do artigo 309 do CTB, dada a redação do dispositivo, pode ser classificado como crime de perigo concreto, isto é, para a sua consumação, é imprescindível que o agente cause um perigo real de dano a partir de sua conduta. Esse perigo deve estar suficientemente comprovado nos autos a fim de que se conclua pela tipicidade da conduta, o que não ocorreu no caso em questão. Extrai-se dos autos que, nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia, o acusado conduzia uma motocicleta quando, ao chegar a um sinal, chocou-se com a traseira do veículo da testemunha DARIO. O acusado sofreu lesões e, por isso, precisou de atendimento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbado Eletronicamente

médico. Ocorre que não devidamente esclarecido o motivo da colisão. Ao passo que a testemunha afirmou que seu veículo estava parado no sinal, o acusado declarou que esse sinal estava com defeito, piscando as luzes, e que o veículo da testemunha saiu do acostamento, com o pisca-alerta ligado, entrando repentinamente na faixa em que ele conduzia sua motocicleta. O réu declarou ainda que não estava em alta velocidade e que estava na terceira marcha. Porém devido ao movimento repentino do veículo, não teve tempo de frear a motocicleta e evitar a colisão. Não há outros elementos de prova capazes de elucidar a dúvida apontada. Em que pese o acusado não possuísse habilitação para conduzir a motocicleta ao tempo da ação, não estando devidamente comprovado que sua conduta tenha gerado perigo concreto de dano a terceiros, é inviável concluir pela existência de materialidade do crime imputado na denúncia. A condenação do acusado pelo delito do artigo 309 importaria violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que o depoimento da testemunha não é suficiente para superar as declarações do acusado prestadas em sede de interrogatório. Não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado, sendo indispensável que a prova permita à certeza quanto à materialidade e à autoria do delito imputado. Essa prova deveria ser produzida pelo Ministério Público, que não se desincumbiu de seu ônus a contento. Segundo a lição de Aury Lopes Jr., "a expressão indícios é empregada no sentido de rebaixamento de standard probatório, no sentido de 'prova fraca', de menor nível de exigência probatória, de menor nível de verossimilhança, suficiente para justificar uma decisão interlocutória, mas jamais para legitimar uma sentença condenatória". O Direito Penal não se compadece com meras suposições ou conjecturas e, em sendo o conjunto probatório visivelmente frágil e insuficiente para derrubar a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF/88) e dar suporte ao decreto condenatório, imperiosa a absolvição, em respeito aos postulados constitucionais da presunção de inocência e da reserva legal em sua maior expressão, bem como pela aplicação da máxima in dubio pro reo. Assim, com fundamento no que dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER LUCAS HENRIQUE GOMES das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia.

Adoto, na forma regimental, o relatório do Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 491):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a r. sentença (index 449) proferida pelo Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que absolveu o réu LUCAS HENRIQUE GOMES da imputação da prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em suas razões (index 459), o Parquet pugna pela reforma da r. sentença para condenar o apelado, sustentando, em síntese, que a materialidade e a autoria delitiva, incluindo o perigo de dano concreto, restaram devidamente comprovadas nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

autos. A Defesa, em contrarrazões (index. 477), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, pugnando pela manutenção da sentença absolutória. *É o breve relatório.*

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (Id. 491).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado da imputação da prática do crime previsto no artigo 309 da Lei 9.503/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público interpôs apelação sustentando que estão demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, incluindo o perigo de dano concreto.

Foi comprovado que o acusado dirigia sem habilitação, no entanto, a tipicidade do delito previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro exige além da ausência de habilitação a verificação do perigo concreto de dano. A condução por agente sem habilitação e sem a demonstração de perigo concreto constitui infração administrativa de trânsito (artigo 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro). Nesse sentido é o enunciado sumular 720 do STF:

> *O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.*

A vítima e o acusado apresentaram versões conflitantes sobre os fatos. Segundo a vítima, seu veículo estava parado no sinal vermelho quando o acusado colidiu repentinamente na sua traseira. Por sua vez, o acusado afirma que o semáforo estava com defeito e que a vítima teria saído do acostamento e adentrado a pista de forma abrupta, não havendo tempo hábil para frear e evitar o acidente. Vejamos:

> ***DARIO EDUARDO LUJAN*** *narrou em juízo "Que estava parado em um sinal vermelho, em uma avenida que cruza com outra rua cujo nome não se recorda, no Recreio. Informou que, de repente, uma motocicleta colidiu na parte traseira de seu carro. Que seu veículo permanecia parado no semáforo no momento do impacto. Que sua filha estava no banco traseiro e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

começou a chorar após a colisão. Que desceu rapidamente do carro e verificou que havia uma motocicleta envolvida no acidente, bem como uma pessoa caída ao chão com um corte na cabeça. Relatou que acionou o Corpo de Bombeiros, que posteriormente realizou o atendimento no local. Que não sabe dizer se o acusado não possuía habilitação naquele momento ou se de fato nunca a teve, pois, ao solicitar a documentação, o acusado informou que não a possuía. Esclareceu que pediu a documentação porque o veículo sofreu um grande amassado na parte traseira e pretendia registrar a reclamação. Informou que o conserto do automóvel ficou acima de quatro mil reais."

Ao ser interrogado, ***o réu declarou*** *"Que o carro surgiu repentinamente à sua frente. Informou que o semáforo no local não permanecia nas cores vermelho ou verde, mas apenas piscava. Disse que trafegava pela via sem estar em alta velocidade, em terceira marcha. Que o outro veículo saiu do acostamento da praia com o alerta ligado e ingressou na pista quando ele já estava muito próximo, não havendo tempo suficiente para evitar a colisão. Em razão disso, acabou atingindo a traseira do automóvel, tendo ocorrido apenas a quebra do vidro do carro no momento do impacto."*

As provas produzidas em juízo acerca da dinâmica do acidente limitam-se aos depoimentos da vítima e do acusado, pois, nenhuma testemunha depôs; não há imagens de câmeras de segurança do momento do acidente, tampouco laudo pericial do local ou dos veículos. Sendo assim, há razoável dúvida quanto à dinâmica dos fatos, visto que acusação e defesa apresentaram versões incompatíveis entre si. Portanto, não é possível afirmar, com a certeza necessária, que o acusado foi o responsável pela colisão ou que dirigia de forma anormal: em alta velocidade, na contramão ou ultrapassando o sinal, expondo terceiros a perigo de dano concreto.

Dessa forma, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, cabe reconhecer a acerto da sentença.

VOTO no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ